



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10768.005840/2005-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-003.975 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de setembro de 2020
Recorrente RIO SUL LINHAS AÉREAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2001

MULTA POR ATRASO NO CUMPRIMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. IMPOSSIBILIDADE

A denúncia espontânea não afasta a aplicação da multa por atraso no cumprimento de obrigações tributárias acessórias, ainda que o contribuinte efetua a regularização antes de iniciado procedimento fiscal. Aplicável o teor da Súmula CARF nº 49: “A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração”.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

Não pode a autoridade lançadora e julgadora administrativa, invocando o princípio do não-confisco, afastar a aplicação da lei tributária. Isso ocorrendo, significaria declarar, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade da lei tributária que funcionou como base legal do lançamento (imposto e multa de ofício). Aplicável o teor da Súmula CARF nº 2: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto,

Efigênio de Freitas Júnior, Jeferson Teodorovicz, André Severo Chaves (Suplente Convocado) e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de processo administrativo decorrente de auto de infração (e-fl. 17) lavrado para a cobrança de multa, no montante de R\$ 356.540,08, decorrente de atraso na entrega da DCTF, referente ao ano-calendário de 2001.

2. Nos termos do aludido documento de autuação os prazos finais para apresentação expiraram em 15/08/2001, 14/11/2001 e 15/02/2002, sendo que as entregas somente foram efetuadas em 19/11/2001 e 05/04/2002, sendo aquela referente ao 2º trimestre de 2001, e esta, ao 3º e 4º trimestres de 2001. Ademais, as multas cabíveis foram reduzida em 50% em virtude da entrega espontânea da declaração. Confira-se:

3 - DADOS DA DECLARAÇÃO					
Trimestro	Prazo final da entrega	Data de entrega da Decl. Original	Nº meses atraso	Montante informado na DCTF (R\$)	Número da declaração
*	**/**/****	**/**/****	**	***.***.***, **	*****.*****
2	15/08/2001	19/11/2001	04	9.999.947,91	0000001002001.30826605
3	14/11/2001	05/04/2002	06	11.288.290,38	0000001002002.60906523
4	15/02/2002	05/04/2002	03	11.875.112,68	0000001002002.20950796
4 - DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO					
1º Trimestre	*****				Valor em Reais ***.***.***, **
2º Trimestre	4 X R\$57,34 = R\$229,36 X 50%				114,68
3º Trimestre	6 X R\$57,34 = R\$344,04 X 50%				172,02
4º Trimestre	3 X 2% X 11.875.112,68 = R\$712.506,76 X 50%				356.253,38
Valor de Multa a Pagar					356.540,08

3. Inconformada com a exigência, a contribuinte impugnou o presente crédito, alegando, em síntese, que: (i) a multa constante do auto de infração tem caráter confiscatório; e (ii) o instituto da denúncia espontânea tem o condão de afastar não só as multas decorrentes de descumprimento de obrigações principais como de obrigações acessórias, desde que o contribuinte proceda a respectiva regularização antes de iniciado procedimento fiscal.

4. Em sessão de 08 de julho de 2008, a 12ª Turma da DRJ/RJOI, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, nos termos do voto relator, Acórdão nº 12-19.881 (e-fls. 37/39), cuja ementa recebeu o seguinte descritivo, *verbis*:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2001

DCTF. INCONSTITUCIONALIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Os julgamentos que versem sobre questionamentos de inconstitucionalidade de lei são da competência do Poder Judiciário.

A denúncia espontânea só é aplicável às multas decorrentes de descumprimento de obrigações principais.

Lançamento Procedente.

5. Cientificada da decisão em 22/08/2008 (e-fls. 40 e 52), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 42/50) em 11/09/2008, onde reitera as razões apresentadas em sede impugnação para requerer o afastamento da multa exigida considerando a denúncia espontânea (artigo 138 do CTN) e o efeito de confisco da exigência (vedado pelo artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal).

É o relatório.

Voto

Conselheira Gisele Barra Bossa, Relatora.

6. O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e cumpre os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

Questões de Mérito

I. Da Aplicação da Súmula CARF nº 49

7. Conforme exposto no relatório, a exigência em questão refere-se a multa decorrente de atraso na apresentação de DCTF's de 15/08/2001, 14/11/2001 e 15/02/2002, sendo que as entregas somente foram efetuadas em 19/11/2001 e 05/04/2002, sendo aquela referente ao 2º trimestre de 2001, e esta, ao 3º e 4º trimestres de 2001.

8. Em sede recursal, a Recorrente afirma que apresentou a declaração de forma espontânea, antes de qualquer manifestação do Fisco. Segundo ela, a espontaneidade enseja a exclusão de qualquer penalidade. Para corroborar sua alegação, apresenta jurisprudência judicial e doutrina.

9. De antemão, vale registrar que o instituto da denúncia espontânea foi altamente debatido por este E. CARF e, inclusive, é objeto da Súmula CARF nº 49:

“A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) **não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração**. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)”. (Grifos nossos).

10. A partir da edição da referida Súmula, ainda que esta relatoria seja sensível aos argumentos trazidos pela contribuinte, não há que se aplicar o benefício da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do CTN, para afastar penalidade decorrente de atraso na entrega de declaração.

11. Nesse mesmo sentido são as ementas abaixo transcritas, *verbis*:

“MULTA POR ATRASO NO CUMPRIMENTO. EFEITOS DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº. 49.

A denúncia espontânea não afasta a aplicação da multa por atraso no cumprimento de obrigações tributárias acessórias. Aplicação da Súmula CARF nº. 49. Assim, impossível aplicar-se o benefício previsto no art. 138 do CTN no caso de multa por entrega de FCONT em atraso”. (Processo nº 13770.002101/2007-21, Acórdão nº 1001000.973, Turma Extraordinária / 1ª Seção, Sessão de 04 de setembro de 2018)

“DENÚNCIA ESPONTÂNEA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 49

Ainda que o contribuinte efetue a regularização da entrega de obrigação acessória (DIF-Papel Imune) antes de iniciado procedimento fiscal, não é aplicável o benefício da denúncia espontânea, previsto no artigo 138, do CTN. Precedentes do STJ. Existência de súmula desse Colegiado, o que impede decisão em contrário.” (Processo nº 19515.000850/2005-59, Acórdão nº 3401004.461, 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária / 3ª Seção, Sessão de 22 de março de 2018)

12. Assim, como situação fática apresentada nos presentes autos configura a hipótese tratada pela Súmula CARF nº 49, a multa exigida (fl. 17) no lançamento deve ser mantida.

II. Da Alegação do Caráter Confiscatório da Multa

13. Outro argumento manifesto pela Recorrente é o do caráter confiscatório da multa exigida, o que seria vedado pelo artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal. Alega que o cálculo da exigência, a partir de percentual do valor declarado, é ilógico e que deveria ter sido aplicado o princípio da proporcionalidade.

14. Em que pese a inconformidade da Recorrente, cumpre consignar que a exigência da multa está compreendida no artigo 7º da Lei nº 10.426/2002. E, em análise da composição da exigência, constatei que a autoridade fiscal realizou o lançamento corretamente e de acordo com o dispositivo mencionado.

15. O argumento da Recorrente caracteriza a arguição de inconstitucionalidade dos dispositivos legais que dão suporte à penalidade aplicada e, a respeito, não cabe à Administração Pública afastar a legislação vigente.

16. Isso ocorrendo, significaria declarar, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade da lei tributária que funcionou como base legal do lançamento. Ora, como é cediço, somente os órgãos judiciais tem esse poder.

17. Essa é a diretriz da Súmula CARF nº 2: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Conclusão

18. Diante do exposto, VOTO no sentido de CONHECER do RECURSO interposto e, no mérito, NEGAR-LHE provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa